



Publicado no D.O. n. 27.964
de 12.05.95. p. 8
do 2º caderno

ESTADO DO PARÁ

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

RESOLUÇÃO Nº 4.311

Processo : 952134-00
Assunto : Recurso de reconsideração
Interessada : Terezinha Eliana Ramos de Oliveira
Servidora do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do
Pará
Relator : Conselheiro Alcides Alcantara

O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em sessão plenária realizada no dia 02 de maio de 1995,

Considerando o recurso de reconsideração interposto pela senhora Terezinha Eliana Ramos de Oliveira, servidora deste Tribunal, contra despacho do Conselheiro Presidente, exarado nos presentes autos,

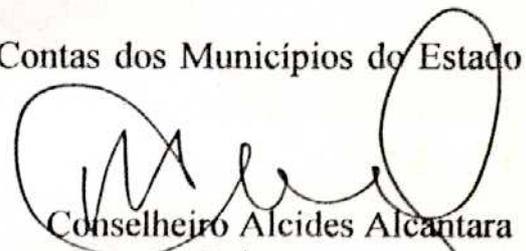
Considerando o relatório e voto do Conselheiro Alcides Alcantara, relator, às fls. 19 a 24 dos autos, que passam a integrar esta decisão, aprovados por votação unânime, nos termos da ata da sessão,

RESOLVE:

Conhecer do recurso e dar-lhe provimento, para reformular a decisão recorrida, declarando isenta de estágio probatório Terezinha Eliana Ramos de Oliveira, no cargo de Técnico de Controle Externo - TCM-AC-501, estendendo-se a eficácia desta decisão aos demais servidores do Tribunal protegidos pela norma constitucional em apreço de modo a não se dar tratamento desigual a situações absolutamente iguais, promovendo-se os apostilamentos necessários.

Sala das sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 02 de maio de 1995.


Conselheiro Paulo Dourado
Presidente


Conselheiro Alcides Alcantara
Relator

Foi presente: Procuradora-Chefe Elisabeth Massoud Salame da Silva

RA/le

R= 4.3 44



ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

Processo nº 952134-00

Interessado: Terezinha Eliana Ramos de Oliveira

Assunto: recurso

Terezinha Eliana Ramos de Oliveira, ocupante do cargo de Técnico de Controle Externo TCM-AC-501, nomeada na forma da Portaria nº 128, de 1º de fevereiro de 1995, na condição de servidora estável, pleiteou à presidência dispensa de estágio probatório, com fundamento no art. 40, § 4º da Constituição do Estado.

Após manifestação da Assessoria Jurídica, o pedido mereceu despacho desse teor:

"Aprovo e comungo com o parecer da Assessoria Jurídica. Ao D.A.D. para comunicar à parte interessada, que poderá desta decisão negativa ao pleito, recorrer ao Plenário" 15.2.95 a) Irawaldyr Rocha - Presidente do TCM - Pará.

Inconformada, interpõe a servidora o presente recurso, alegando já ter cumprido estágio probatório no exercício do cargo anterior, portanto, habilitada ao favor constitucional; traz à colação decisão do Tribunal de Contas do Estado que, em caso análogo, dispensou da exigência servidores seus na mesma situação.

É o relatório.

VOTO

A irresignação conforma-se ao permissivo regimental contido na letra m do art. 3º consequentemente dela conheço.

Segundo seus assentamentos funcionais a recorrente ingressou no Tribunal mediante concurso público, nomeada pela Portaria nº 78, de 21 de maio de 1984, para o cargo de Agente de Serviços Auxiliares, transformado posteriormente para Agente de Mecanização e Apoio.

Em 28 de maio de 1986 tornou-se estável, após cumprimento do respectivo estágio probatório, como de tudo informa a certidão de fls. 5, que a declara com o tempo de serviço de 10 anos, 9 meses e 29 dias.

Em razão da investidura precedente, postula o benefício previsto no § 4º do art. 40 da Constituição do Estado, in verbis:

"Fica desobrigado do cumprimento do estágio probatório o concursado público estadual ou municipal estável, aprovado em outro concurso público, sendo automaticamente efetivado no segundo cargo".

Todavia, concluiu a autoridade recorrida pela ineficácia do preceito, perfilhando, integralmente, o parecer de fls. 3/7, cujo tópico fundamental expressa:

"De fato, o art. 41 da CF, que trata da garantia em estudo, não contempla a possibilidade de dispensa do estágio probatório, como fez o legislador estadual. Logo não pode frutificar nenhuma dúvida que a garantia, já prevista na Constituição da República, foi ampliada na Constituição Estadual, sendo portanto, inconstitucional o § 4º do art. 40 da C.E. Um datilógrafo, sendo aprovado em concurso para médico, não poderá aproveitar o estágio probatório já realizado como datilógrafo, pois, "cargos diferentes, segundo o plano de carreira ou a própria lei, exigem estágios probatórios diferentes, cada qual completo"(Rigolin, Ivan Barbosa, Comentários ao Regime Único dos Servidores Públicos Civis, Saraiva 1993)".

Por sempre esperar o melhor da ilustrada Assessoria Jurídica, confesso certo desapontamento ante o trato que deu para questão tão importante. Afinal trata-se de dizer se determinada norma é constitucional ou não; reconhecer ou negar a existência de um direito, sobretudo nesses tempos de perspectivas tão sombrias para os servidores públicos em geral.

A observação não tem ares de censura ou insinua despreço, antes prenuncia entendimento diverso até mesmo em solidariedade ao Constituinte Estadual de 1989 que, a meu ver, não maltratou a Lei Maior.

Com efeito, ao dizer que:

“São estáveis, após dois anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público”.

Não está o art. 41 da C.F. tratando de estágio probatório, situa apenas os imperativos irredutíveis da estabilidade. Obediente a eles, a Constituição do Estado, no caput do seu artigo 40, copiou-os até nas vírgulas e, aí sim, inovando, inseriu no § 4º do mesmo artigo preceito vinculado ao instituto do estágio probatório, portanto nenhuma afronta, porque estágio probatório e estabilidade são institutos jurídicos diversos.

Do primeiro - se não há equívoco - as sucessivas Constituições do País, desde a imperial de 1824 à Republicana de 1988, nunca se ocuparam, posto sempre objeto de lei ordinária; o segundo surgiu no ordenamento jurídico com a Constituição de 1934, ao prescrever no seu art. 169 que os funcionários públicos depois de dois anos, quando nomeados em virtude de concurso de provas, e em geral, depois de dez anos de efetivo exercício, só poderão ser destituídos em virtude de sentença judiciária ou mediante processo administrativo.

A Constituição de 1937 manteve a mesma diretriz e a de 1946 reduziu de dez para cinco anos o período para que os funcionários não concursados adquirissem estabilidade.

Sob a vigência dessa Constituição surgiu a Lei nº 1.711/52, instituindo o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União, cujo art. 15 talvez seja a fonte provável dessa confusão sobre os institutos, verbis:

“Estágio probatório é o período de dois anos de efetivo exercício do funcionário nomeado em virtude de concurso público, e de cinco anos para os demais casos”.

Eduardo Pessoa Sobrinho:

A respeito desse artigo são elucidativas as notas de

“O texto atual desfigurou, inteiramente, o instituto do estágio probatório. A redação do artigo ora apreciado ficou sem objetivo.

Declara, apenas, que o estágio probatório é determinado período, sem concluir o pensamento, sem esclarecer o fim para que o mesmo é fixado, como constava na redação anterior (refere-se ele ao art. 16 do Dec.-Lei 1.713/39).

Nota-se que o legislador foi vivamente influenciado pela estabilidade ao traçar as normas do estágio, já fixando prazos que coincidem com o consignado na Constituição e no próprio Estatuto, para aquisição de estabilidade Estágio probatório e estabilidade, entretanto, são institutos diferentes, com finalidades diversas. No estágio probatório procura-se, apenas, conhecer se o funcionário tem aptidões e conhecimentos para o cargo em que ingressou, enquanto estabilidade diz respeito ao direito do funcionário de não ser excluído do serviço público sem justa causa e mediante ampla defesa. Agora o prazo foi modificado para um ano e o disposto no § 2º que tinha sido vetado e o veto aprovado pelo Congresso, reviveu graças ao disposto na Lei nº 2.735/56”(in Manual dos Servidores do Estado, pág. 87).

De fato, dispôs o art. 1º dessa Lei:

“É de 1 (um) ano, o período de estágio probatório do funcionário nomeado para cargo de provimento efetivo da União e das autarquias.

.....
§ 2º - Não ficará sujeito a novo estágio probatório o funcionário que, nomeado para outro cargo público já tenha adquirido estabilidade em consequência de qualquer prescrição legal”.

O extinto DASP, criador de sólida doutrina no serviço de pessoal da União, marcou também os traços distintivos desses institutos, antes e depois da Lei supra referida:

"Nada tem a ver estágio probatório com estabilidade. Naquele se apura a conveniência ou não da confirmação do funcionário no cargo; nesta se atribuem ao servidor determinados direitos, tendo-se em atenção tão-somente o decurso de certo prazo (art. 188, I e II da C.F.)" (D.O. de 1.2.51).

"Estabilidade e estágio probatório são institutos independentes e autônomos, embora nem sempre se tenha levado em conta essa distinção. A estabilidade tem por objeto a continuidade das relações do emprego entre a Administração e o funcionário e visa ao melhor rendimento no trabalho resultante da garantia moral e material que a este proporciona. Já o estágio se conceitua como complemento do processo de seleção destinado à verificação da eficiência do funcionário na execução do trabalho e de outros requisitos que escapam aos processos comuns de medição das diferenças individuais, através de concurso. Assim, só estão isentos do estágio probatório, na forma da Lei nº 2.735/56 os servidores que, já legalmente estáveis, foram ou venham a ser nomeados para outro cargo pertencente à mesma organização ou esfera de governo, União, Estado, Município ou autarquia. (D.O. 19.9.56).

Pois bem, enquanto a Lei 2.735 reduzia o prazo fixado no art. 15 do Estatuto e eximia também de estágio probatório o servidor estável nomeado para outro cargo público, relembre-se que nenhuma alteração sofrera o art. 188 da Constituição vigente: estabilidade aos dois anos para os servidores nomeados por concurso e aos cinco anos para os nomeados sem concurso.

Pouco importa - a meu ver - que depois viesse a coincidir novamente o prazo fixado (em lei ordinária) para estágio probatório com o prazo constitucionalmente estabelecido para aquisição da estabilidade, como sucede agora, por exemplo, com o art. 20 da Lei nº 8.112/90 que dispõe sobre o regime jurídico dos Servidores Públicos da União, em relação ao artigo 41 da C.F. Os institutos continuam diversos.

A respeito desse artigo são elucidativas as notas de Eduardo Pessoa Sobrinho:

"O texto atual desfigurou, inteiramente, o instituto do estágio probatório. A redação do artigo ora apreciado ficou sem objetivo.

Declara, apenas, que o estágio probatório é determinado período, sem concluir o pensamento, sem esclarecer o fim para que o mesmo é fixado, como constava na redação anterior (refere-se ele ao art. 16 do Dec.-Lei 1.713/39).

Nota-se que o legislador foi vivamente influenciado pela estabilidade ao traçar as normas do estágio, já fixando prazos que coincidem com o consignado na Constituição e no próprio Estatuto, para aquisição de estabilidade Estágio probatório e estabilidade, entretanto, são institutos diferentes, com finalidades diversas. No estágio probatório procura-se, apenas, conhecer se o funcionário tem aptidões e conhecimentos para o cargo em que ingressou, enquanto estabilidade diz respeito ao direito do funcionário de não ser excluído do serviço público sem justa causa e mediante ampla defesa. Agora o prazo foi modificado para um ano e o disposto no § 2º que tinha sido vetado e o veto aprovado pelo Congresso, reviveu graças ao disposto na Lei nº 2.735/56" (in Manual dos Servidores do Estado, pág. 87).

De fato, dispôs o art. 1º dessa Lei:

"É de 1 (um) ano, o período de estágio probatório do funcionário nomeado para cargo de provimento efetivo da União e das autarquias.

.....
§ 2º - Não ficará sujeito a novo estágio probatório o funcionário que, nomeado para outro cargo público já tenha adquirido estabilidade em consequência de qualquer prescrição legal".

O extinto DASP, criador de sólida doutrina no serviço de pessoal da União, marcou também os traços distintivos desses institutos, antes e depois da Lei supra referida:

"Nada tem a ver estágio probatório com estabilidade. Naquele se apura a conveniência ou não da confirmação do funcionário no cargo; nesta se atribuem ao servidor determinados direitos, tendo-se em atenção tão-somente o decurso de certo prazo (art. 188, I e II da C.F.)" (D.O. de 1.2.51).

"Estabilidade e estágio probatório são institutos independentes e autônomos, embora nem sempre se tenha levado em conta essa distinção. A estabilidade tem por objeto a continuidade das relações do emprego entre a Administração e o funcionário e visa ao melhor rendimento no trabalho resultante da garantia moral e material que a este proporciona. Já o estágio se conceitua como complemento do processo de seleção destinado à verificação da eficiência do funcionário na execução do trabalho e de outros requisitos que escapam aos processos comuns de medição das diferenças individuais, através de concurso. Assim, só estão isentos do estágio probatório, na forma da Lei nº 2.735/56 os servidores que, já legalmente estáveis, foram ou venham a ser nomeados para outro cargo pertencente à mesma organização ou esfera de governo, União, Estado, Município ou autarquia. (D.O. 19.9.56).

Pois bem, enquanto a Lei 2.735 reduzia o prazo fixado no art. 15 do Estatuto e eximia também de estágio probatório o servidor estável nomeado para outro cargo público, lembre-se que nenhuma alteração sofrera o art. 188 da Constituição vigente: estabilidade aos dois anos para os servidores nomeados por concurso e aos cinco anos para os nomeados sem concurso.

Pouco importa - a meu ver - que depois viesse a coincidir novamente o prazo fixado (em lei ordinária) para estágio probatório com o prazo constitucionalmente estabelecido para aquisição da estabilidade, como sucede agora, por exemplo, com o art. 20 da Lei nº 8.112/90 que dispõe sobre o regime jurídico dos Servidores Públicos da União, em relação ao artigo 41 da C.F. Os institutos continuam diversos.

Em tema de servidor público, a administração estadual não está obrigada a seguir o modelo federal, mas fê-lo porém ostensivamente ao instituir, pela Lei nº 5.810/94, o seu Regime Jurídico Único, inclusive absorvendo a inspiração contida no § 2º daquele artigo, ao estatuir que:

“Art. 32 - O servidor estável aprovado em outro concurso público fica sujeito a estágio probatório no novo cargo”.

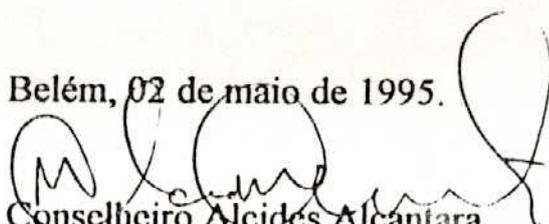
Ao fazê-lo, olvidou o legislador estadual de 1994 o que dissera o de 1989 na Constituição, repita-se: ***“Fica desobrigado do cumprimento do estágio probatório o concursado público estadual ou municipal, estável, aprovado em outro concurso público, sendo considerado automaticamente efetivado no segundo cargo”***(art. 40, § 4º). Nesse conflito de normas, aquela não pode prevalecer perante esta, hierarquicamente superior.

A sujeição ao texto federal ordinário não deve atingir o extremo de afetar normas da Constituição local, tanto mais, como dito alhures, não ser estágio probatório figura jurídica constante da Lei Maior, de modo a impor subordinação.

Por isso, entendo não serem pertinentes os subsídios doutrinários contidos no mencionado parecer, desajustados que são à hipótese, sobretudo os relativos a estágio probatório, uma vez ausente na legislação federal regra semelhante à inserida na Constituição do Estado.

Por tais fundamentos, dou provimento ao recurso para declarar isenta de estágio probatório TEREZINHA ELIANA RAMOS DE OLIVEIRA no cargo de Técnico de Controle Externo - TCM-AC-501, estendendo-se a eficácia desta decisão aos demais servidores do Tribunal protegidos pela norma constitucional em apreço de modo a não se dar tratamento desigual a situações absolutamente iguais. Promova-se os apostilamentos necessários. É o voto.

Belém, 02 de maio de 1995.


Conselheiro Alcides Alcântara
Relator